



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988028 - SC (2025/0083447-8)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: ABNER JOAQUIM MACHADO DIAS
CORRÉU	: ADILIO FERREIRA
CORRÉU	: AECIO RAFAEL DIRSCHNABEL
CORRÉU	: ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA
CORRÉU	: ANDER FELIPE MARTINS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS MOURA
CORRÉU	: ANDREIA DE FATIMA ROBERTO
CORRÉU	: ANTONIO RICARDO BERTOLEZA NETO
CORRÉU	: BRUNO ELIELTON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLAUDIO MACHADO CORDOVA
CORRÉU	: CLEBERSON MELO
CORRÉU	: CLEUSA MACHADO SATURNINO
CORRÉU	: CLOVIS DIOGO BENTO
CORRÉU	: DAMACIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL ROSA
CORRÉU	: DAVID DE OLAVIO LEITE
CORRÉU	: DEIVID FERNANDO SERAFIM
CORRÉU	: DEIWID SIQUEIRA DA COSTA
CORRÉU	: DIEGO FERNANDO VARELLA
CORRÉU	: DOUGLAS SARTARIO LAGUNA
CORRÉU	: EDERSON DA COSTA
CORRÉU	: EDSON RAFAEL JUNCO
CORRÉU	: ELISEU MELLO JUNIOR
CORRÉU	: EMERSON HENSCHER
CORRÉU	: EVANDRO SERGIO DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FERNANDO ISAIAS DE MELO
CORRÉU	: GIAN CARLOS KASMIRSKI
CORRÉU	: GILMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: GILSON DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: GIOVANI DOS SANTOS NICHES
CORRÉU	: GISELE RODRIGUES LIMA
CORRÉU	: GLAUCIR BOEIRA CAMARGO
CORRÉU	: GRAZIELE BORGES NUNES

CORRÉU	: GUSTAVO GASPARINO BECKER
CORRÉU	: IVONEI BARBOZA CANDIDO
CORRÉU	: JADE SANTOS TRINDADE
CORRÉU	: JAIME FORTUNATO
CORRÉU	: JEAN CARLOS CORDEIRO
CORRÉU	: JEFERSON LUIZ ZONIN
CORRÉU	: JHONATAN DEIVO GONCALVES
CORRÉU	: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO
CORRÉU	: JOAO EDELSON MUNIZ PEREIRA
CORRÉU	: JOCENIR FAGUNDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOHNNY JOSE OLIMPIO FIGUEIRA
CORRÉU	: JOSE ADAIR PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANO SEDREZ DE MATOS
CORRÉU	: KETRIN GRAZIELE PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO TARCISIO LUZ
CORRÉU	: LEONCIO JOAQUIM RAMOS
CORRÉU	: LETICIA BRASILEIRO DE MENESES
CORRÉU	: LUCAS LUIZ DOS SANTOS FRANCA
CORRÉU	: LUCELIA LAGUNA
CORRÉU	: LUCINEIA GARDINO
CORRÉU	: LUIS CARLOS MARTINS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ RICARDO ALVES FRAGOSO
CORRÉU	: MAICON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: MAIKO JEAN BERNARDO
CORRÉU	: MAYKON AURELIO SATURNINO
CORRÉU	: MAYKON DE SOUZA
CORRÉU	: MICHEL CARLOS BATISTA ALVES
CORRÉU	: NILTON SANGALI NOGUEIRA
CORRÉU	: OSEIAS IGNACIO
CORRÉU	: PETERSON LUIZ FARINHA AGUIAR
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES TAVARES
CORRÉU	: RENATO JOSE MAFIOLETTI
CORRÉU	: RENE AUGUSTO ROCHA
CORRÉU	: RIVAIR WALTER FERREIRA
CORRÉU	: ROBERTO TAVARES ONOFRE
CORRÉU	: ROBSON VIEIRA
CORRÉU	: RODRIGO ALEX KRETZSCHMAR
CORRÉU	: RODRIGO CARVALHO ANJO
CORRÉU	: RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO MARQUES
CORRÉU	: ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL
CORRÉU	: ROGERIO SATURNINO
CORRÉU	: ROGÉRIO ROSNEI RODRIGUES
CORRÉU	: RUDIS LEONARDO DA SILVA
CORRÉU	: SEBASTIAO CARVALHO WALTER

CORRÉU : SERGIO AUGUSTO MENDONCA
CORRÉU : SIMONE GONCALVES VISSOTTO
CORRÉU : SIMONE SATURNINO
CORRÉU : TAINARA REGINA DA ROCHA
CORRÉU : VALCIR TOMAZ
CORRÉU : VALDAIR PEREIRA
CORRÉU : VALMIR DA FONSECA
CORRÉU : VALMIR GOMES
CORRÉU : WAGNER LUIS AVILA MACIEL
CORRÉU : WAGNER RODRIGUES
CORRÉU : WELLINGTON DE ABREU VIANA
CORRÉU : WESLEY MAGALHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. TESE QUE DESTOA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 621 DO CPP. REDISCUSSÃO. SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988028 - SC (2025/0083447-8)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: ABNER JOAQUIM MACHADO DIAS
CORRÉU	: ADILIO FERREIRA
CORRÉU	: AECIO RAFAEL DIRSCHNABEL
CORRÉU	: ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA
CORRÉU	: ANDER FELIPE MARTINS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS MOURA
CORRÉU	: ANDREIA DE FATIMA ROBERTO
CORRÉU	: ANTONIO RICARDO BERTOLEZA NETO
CORRÉU	: BRUNO ELIELTON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLAUDIO MACHADO CORDOVA
CORRÉU	: CLEBERSON MELO
CORRÉU	: CLEUSA MACHADO SATURNINO
CORRÉU	: CLOVIS DIOGO BENTO
CORRÉU	: DAMACIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL ROSA
CORRÉU	: DAVID DE OLAVIO LEITE
CORRÉU	: DEIVID FERNANDO SERAFIM
CORRÉU	: DEIWID SIQUEIRA DA COSTA
CORRÉU	: DIEGO FERNANDO VARELLA
CORRÉU	: DOUGLAS SARTARIO LAGUNA
CORRÉU	: EDERSON DA COSTA
CORRÉU	: EDSON RAFAEL JUNCO
CORRÉU	: ELISEU MELLO JUNIOR
CORRÉU	: EMERSON HENSCHER
CORRÉU	: EVANDRO SERGIO DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FERNANDO ISAIAS DE MELO
CORRÉU	: GIAN CARLOS KASMIRSKI
CORRÉU	: GILMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: GILSON DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: GIOVANI DOS SANTOS NICHES
CORRÉU	: GISELE RODRIGUES LIMA
CORRÉU	: GLAUCIR BOEIRA CAMARGO
CORRÉU	: GRAZIELE BORGES NUNES

CORRÉU	: GUSTAVO GASPARINO BECKER
CORRÉU	: IVONEI BARBOZA CANDIDO
CORRÉU	: JADE SANTOS TRINDADE
CORRÉU	: JAIME FORTUNATO
CORRÉU	: JEAN CARLOS CORDEIRO
CORRÉU	: JEFERSON LUIZ ZONIN
CORRÉU	: JHONATAN DEIVO GONCALVES
CORRÉU	: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO
CORRÉU	: JOAO EDELSON MUNIZ PEREIRA
CORRÉU	: JOCENIR FAGUNDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOHNNY JOSE OLIMPIO FIGUEIRA
CORRÉU	: JOSE ADAIR PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANO SEDREZ DE MATOS
CORRÉU	: KETRIN GRAZIELE PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO TARCISIO LUZ
CORRÉU	: LEONCIO JOAQUIM RAMOS
CORRÉU	: LETICIA BRASILEIRO DE MENESES
CORRÉU	: LUCAS LUIZ DOS SANTOS FRANCA
CORRÉU	: LUCELIA LAGUNA
CORRÉU	: LUCINEIA GARDINO
CORRÉU	: LUIS CARLOS MARTINS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ RICARDO ALVES FRAGOSO
CORRÉU	: MAICON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: MAIKO JEAN BERNARDO
CORRÉU	: MAYKON AURELIO SATURNINO
CORRÉU	: MAYKON DE SOUZA
CORRÉU	: MICHEL CARLOS BATISTA ALVES
CORRÉU	: NILTON SANGALI NOGUEIRA
CORRÉU	: OSEIAS IGNACIO
CORRÉU	: PETERSON LUIZ FARINHA AGUIAR
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES TAVARES
CORRÉU	: RENATO JOSE MAFIOLETTI
CORRÉU	: RENE AUGUSTO ROCHA
CORRÉU	: RIVAIR WALTER FERREIRA
CORRÉU	: ROBERTO TAVARES ONOFRE
CORRÉU	: ROBSON VIEIRA
CORRÉU	: RODRIGO ALEX KRETZSCHMAR
CORRÉU	: RODRIGO CARVALHO ANJO
CORRÉU	: RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO MARQUES
CORRÉU	: ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL
CORRÉU	: ROGERIO SATURNINO
CORRÉU	: ROGÉRIO ROSNEI RODRIGUES
CORRÉU	: RUDIS LEONARDO DA SILVA
CORRÉU	: SEBASTIAO CARVALHO WALTER

CORRÉU : SERGIO AUGUSTO MENDONCA
CORRÉU : SIMONE GONCALVES VISSOTTO
CORRÉU : SIMONE SATURNINO
CORRÉU : TAINARA REGINA DA ROCHA
CORRÉU : VALCIR TOMAZ
CORRÉU : VALDAIR PEREIRA
CORRÉU : VALMIR DA FONSECA
CORRÉU : VALMIR GOMES
CORRÉU : WAGNER LUIS AVILA MACIEL
CORRÉU : WAGNER RODRIGUES
CORRÉU : WELLINGTON DE ABREU VIANA
CORRÉU : WESLEY MAGALHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. TESE QUE DESTOA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 621 DO CPP. REDISCUSSÃO. SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO MIRANDA – condenado à pena total de 17 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.225 dias-multa, pela prática dos crimes de associação criminosa armada e associação para o tráfico majorada –, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Revisão Criminal n. 5056861-38.2024.8.24.0000).

Busca o *writ* o conhecimento da revisão criminal, com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP, alegando que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos. Alternativamente, pleiteia o refazimento da dosimetria da pena, sustentando que a reprimenda aplicada ao paciente foi desproporcional, destacando a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como culpabilidade, conduta social e personalidade, sem fundamentos idôneos, motivo pelo qual devem ser afastadas (fls. 9

/11). Aduz a possibilidade de aplicação da fração de 1/8 em vez de 1/3 para cada circunstância judicial negativa, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 13/14).

Questiona, ainda, a aplicação das causas de aumento de pena previstas nos incisos III, IV e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, alegando falta de provas concretas para justificar tais aumentos, como a ausência de evidências sobre o uso de arma de fogo e a participação de crianças ou adolescentes (fls. 22/24).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 275.502/SC.

O pedido de liminar foi por mim deferido em 19/3/2024 (fls. 1.865/1.868).

As informações foram prestadas (fls. 1.873/3.599), e o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 3.602/3.604).

É o relatório.

VOTO

Em suma, almeja-se ao refazimento da primeira e da terceira fases da dosimetria.

Inicialmente, o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

De toda maneira, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

No caso, ao apreciar o pedido revisional, a instância de origem consignou o seguinte (fls. 1.851/1.857 – grifo nosso):

[...]

A ação não deve ser admitida.

A revisão criminal, como medida excepcional que é (já que implica a desconsideração da imutabilidade constitucionalmente conferida às decisões judiciais definitivas (CF, art. 5º, XXXVI)), não deve ser admitida como sucedâneo recursal tendente a rever sentença ou acórdão que, dentro dos limites legais, pôs fim ao processo

[...]

E a regularidade dos fundamentos que amparam a exasperação da pena promovida em desfavor do Requerente B. M. já foi afirmada por esta Corte no julgamento da apelação, como se vê no acórdão:

[...]

a) Primeira fase

Almeja a redução da pena-base ao mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma extrema, sem atentar para o disposto no art. 59 do CP. Sem cabimento.

Culpabilidade

A magistrada singular assim assentou quando examinou essa elementar: "a culpabilidade do réu é intensa, pois a reprovabilidade de sua conduta difere dos crimes dessa espécie. Com efeito, **o réu desempenha importante função na organização criminosa autointitulada Primeiro Grupo Catarinense, pois é um dos "disciplinas" da agremiação, sendo que compete a esta função, como atividade ordinária, auxiliar o Conselho na resolução das "situações", conforme especificado no "estatuto" (fls. 12.139-12.140)**

[...]

Assim, no presente caso, vê-se que a culpabilidade do requerente foi sopesada acertadamente, pois a julgadora fundamentou a decisão em dados concretos, demonstrando a participação destacada do réu, qual seja, é um dos "disciplinas" da facção (exerce função de auxiliar o Conselho na resolução das "situações", conforme especificado no "estatuto")

[...]

Conduta social

(...) E no caso em questão, a análise desfavorável da conduta social vem devidamente fundamentada no fato de que os atos praticados pelo apelante **contribuiu para manutenção e o "bom funcionamento" da facção criminosa, a qual é conhecida por ser extremamente violenta, bem como por gerar insegurança e medo à sociedade.** Ainda, tem-se que o apelante detinha "cargo" de destaque na facção - "disciplina geral de cidade" -, sendo responsável por "resolver situações" no município de Blumenau.

[...]

Personalidade

[...]

Porém, fato é que, in casu, os fundamentos apresentados pela magistrada a quo não podem ser ignorados, uma vez que destacou ser a personalidade do réu "mal formada, pois **fez do crime seu modo de vida. Com efeito, o réu organiza e orienta membros de grupo** conhecido pela agressividade de sua conduta. [...] Atente-se que o réu é um dos principais responsáveis pelo repasse de ordens da cúpula da facção para os demais membros do grupo" (fl. 12.140).

[...]

Motivos

A respeito de tal circunstância, a magistrada decidiu: **"Os motivos são bem especificados, havendo inclusive 'estatuto' por meio do qual os recém ingressos são cientificados da destinação que será dada ao produto dos crimes realizados, dentre elas a aquisição de estruturas para efetuar resgates e outras finalidades indispensáveis a uma organização criminosa" (fl. 33 - vol. I).** In casu, os motivos que deram azo à prática criminosa vão além daquele típico do delito de "formação de quadrilha", qual seja, "o fim específico de cometer crimes, pois com a conduta delitiva o réu contribuiu para a manutenção e o fortalecimento de uma organização paralela ao Estado de Direito e que possui regras próprias (inclusive com decretação e aplicação de pena de morte)" (fl. 12.140).

Diante disso, acertada a avaliação negativa dessa elementar, pois como bem argumentou a sentenciante, os motivos os quais ensejaram a perpetração da ação criminosa extrapolaram aqueles referente ao próprio ilícito em questão, qual seja, ter a atuação do réu contribuído para a manutenção da facção, a qual detinha os seus próprios "mandamentos".

[...]

Circunstâncias do delito

Especificamente, as circunstâncias do delito foram consideradas graves pela sentenciante porque **"embora a prova não tenha sido conclusiva quanto ao número de integrantes da agremiação, cediço que ultrapassa a casa dos quatro dígitos. Não bastasse isso, a quadrilha se utiliza de menores de idade para a prática delitiva"** (fl. 12.140).

[...]

Consequências do delito

No tocante às consequências do crime, salientando que **"afiguram-se danosas, pois o grupo criminoso formado põe em risco e fragiliza as**

instituições do Estado como um todo (em especial aquelas ligadas à segurança pública)", a sentenciante considerou como grave a referida elementar (fl. 12.140).

[...]

Assim, contrariamente ao sustentado nas razões recursais, a douta magistrada agiu em consonância com o critério que vem sendo adotado por esta Corte de Justiça, uma vez que, considerando a pena mínima cominada ao delito (1 ano de reclusão), acrescida de 1/6 para cada circunstância judicial adversa reconhecida (seis), a pena resulta, exatamente, em 2 (dois) anos de reclusão.

[...]

c) Terceira fase

O apelante se insurge em relação ao quantum - 1/2 (um meio) - aplicado nessa fase, alegando, para tanto, a ausência de comprovação de que o grupo seria fortemente armado.

Sem razão. A respeito dessa fase derradeira, a sentenciante assim assentou: **"Presente a causa de especial aumento da pena consistente no emprego de arma, majoro a pena em 1/2, ou seja, 9 meses, porquanto o grupo não só é fortemente armado, como possui grande variedade de artefatos (pistolas, fuzis, revólveres e outros)" (fl. 12.019).**

[...]

Isso porque, conforme apontou o contexto probatório - bem como elucidou a sentenciante ao mencionar as derradeiras alegações do representante do Ministério Público -, **os locais utilizados pela facção para articular as ações eram os estabelecimentos penais (presídios e penitenciárias de Santa Catarina e presídios federais), nos quais se encontram os seus principais líderes (integrantes do primeiro e segundo ministérios), estes responsáveis por dissidir as ordens para o grupo.**

[...]

"De fato, restou robustamente comprovado que a associação criminosa se utiliza de armamento pesado para silenciar a comunidade onde se estabelece e auferir lucros, fazendo com que a população de bem (de regra trabalhadores de baixa renda) viva em constante medo, temendo o futuro de suas crianças (não raro requisitadas pelo tráfico em períodos em que se seus pais se encontram fora de casa, trabalhando para garantir o sustento da família)".

"Ainda, a prova dá conta de que os artefatos são utilizados, também, para garantir a segurança e para defender as 'bocas de fumo' (nomenclatura popularmente utilizada para se fazer referência aos pontos de venda de drogas)" (fls. 12.013).

Demais disso, os elementos de provas, revelaram, também, que o ilícito em comento envolvia crianças e adolescentes, os quais detinham a função de "fazer o corre" (efetuar a distribuição da droga no varejo, por exemplo), além de servirem como "olheiros do tráfico", ou seja, informantes dos traficantes (noticiavam a movimentação da polícia nos locais de venda ou em suas proximidades).

[...]

Note-se que, embora os temas tenham sido tratados a pedido de outros Acusados (e não do Requerente que, curiosamente, deixou de impugnar a pena a si imposta para, uma década depois, reclamar de sua regularidade), os mesmos fundamentos que justificaram a exasperação da pena do Revisionando foram reputados válidos, por esta Corte, por ocasião do apelo.

Ainda que não se trate, especificamente, de reiteração de um pedido, ainda assim a revisão consiste na pretensão de reanálise de matéria já decidida pelo Poder Judiciário; ela não é, portanto, digna de admissão.

[...]

Com efeito, verifico que a alegação de que a sentença foi contrária à prova dos autos não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta

Corte Superior, porquanto *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Noutro ponto, o escorreito o entendimento da Corte de origem, porquanto, em tais casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que *a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP* (HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016) – (AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021).

Pois bem, cumpre informar que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 577.396/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/4/2021). Tal não é o caso dos autos.

Afinal, os fundamentos apresentados – desempenhava relevante função dentro da organização, pois era um dos “disciplinas” (**culpabilidade**); o paciente contribuía para a manutenção e funcionamento de uma associação criminosa extremamente violenta, que gera medo e insegurança na sociedade (**conduta social**); fez do crime o seu meio de vida, organizando e orientando membros do grupo, sendo um dos principais responsáveis pelo repasse de ordens da cúpula da facção aos demais membros do grupo (**personalidade**); motivos bem especificados, *havendo inclusive 'estatuto' por meio do qual os recém ingressos são cientificados da destinação que será dada ao produto dos crimes realizados, dentre elas a aquisição de estruturas para efetuar resgates e outras finalidades indispensáveis a uma organização criminosa* (**motivos fl. 1.854**); o réu é integrante de uma facção com incontáveis integrantes não sendo possível precisar o número exato, havendo, inclusive, participação de menores (**circunstâncias**); e o grupo criminoso Primeiro Grupo Catarinense – PGC põe em risco e fragiliza as instituições do Estado, especialmente a segurança pública

(consequências) – são robustos o suficiente para justificar a exasperação da pena-base, não havendo falar em *bis in idem* e na utilização de elementos inerentes ao tipo penal violado.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte Superior:

[...]

1.7. No que se refere aos apontados vetores negativados de forma inidônea, quanto ao crime de organização criminosa, os fundamentos apresentados - **membro de organização criminosa responsável pela prática de infrações penais graves em todo o Estado de Santa Catarina (circunstâncias do crime); periculosidade demasiadamente elevada evidenciada pela capacidade intelectual para organizar e gerenciar um "império do crime", (personalidade); e intensa dedicação ao crime organizado e à prática de ilícitos penais (conduta social) - são robustos o suficiente para justificar a exasperação da pena-base, não havendo que se falar na utilização de elementos inerentes ao tipo penal violado.**

[...]

3. Recurso especial de Michel Carlos Batista Alves parcialmente provido para, tão somente, absolvê-lo da imputação do crime de tráfico de drogas, com extensão de efeitos aos corréus Claudio Batista Santos, Paulo Roberto Carneiro, Rafael Max Pacheco, George Mayk Rodrigues Arruda, Eduardo Bruno Della Justina, Sergio da Silva Junior, Hercules Francisco da Silva, Julio Cesar Poroski, Welton de Abreu e Rafael Barboza Viba. Agravo em recurso especial de Mario Eliezer Miranda da Silva conhecido para não conhecer do recurso especial.

(REsp n. 1.974.300/SC, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 6/9/2024 - grifo nosso).

[...]

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a **avaliação negativa da culpabilidade e dos motivos do crime. O paciente ocupava posição de liderança dentro da organização criminosa, o que evidencia uma maior reprovabilidade da conduta. Quanto aos motivos, foram considerados graves, em razão da busca por fortalecimento da facção criminosa, evidenciando desprezo pelas normas legais.**

5. A jurisprudência desta Corte entende que não há um percentual fixo obrigatório para a fração de aumento na dosimetria da pena, cabendo ao magistrado exercer sua discricionariedade, desde que devidamente fundamentada.

6. As causas de aumento referentes à participação de adolescentes e ao uso de arma de fogo foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, e o Tribunal de Justiça não pode modificar tais decisões sem violar a soberania dos veredictos.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 791.423/AC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 10/12/2024- grifo nosso).

[...]

6. Na espécie, a pena foi adequadamente fixada. O Tribunal local, ao confirmar a sentença, salientou as circunstâncias fáticas, elementos de prova e motivos do caso concreto que justificaram a exasperação da pena-base, em pleno atendimento do art. 59 do Código Penal, e ainda a incidência da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. **Houve destaque para a grandeza da organização criminosa que o paciente integrava, com dezenas de membros identificados pela polícia, estrutura complexa, modus operandi sofisticado, diante do esquema engendrado pelos condenados, e graves consequências do delito, consistentes na deturpação da ordem social, fomentando a prática de outros delitos, especialmente contra a vida e o patrimônio, e nos graves danos causados à saúde pública. Comprovado ainda que o tráfico realizado pela associação era interestadual, e que o réu dela fazia parte. Não havendo como afastar a exasperação com a mera alegação de que inexistia prova que ele tenha atravessado a fronteira, até porque tal circunstância é de caráter objetivo que se comunica a todos os autores do delito. A tentativa de reapreciação das circunstâncias judiciais e fáticas que**

ensejaram o acórdão recorrido encontraria, mais uma vez, intransponível óbice no necessário reexame de elementos fáticos-probatórios do processo principal.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 798.732/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/8/2024 - grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021) – (AgRg no AREsp n. 2.343.738/AL, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 28/3/2025).

Por outro lado, melhor sorte assiste ao paciente no que se refere às majorantes, pois, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal em seu parecer, diante da *conclusão da origem de que o grupo criminoso articulava sua atuação também a partir de presídios, com emprego de violência e utilizando adolescentes, não há como afastar as causas de aumento previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 40 da Lei de Drogas* (fl. 3.604).

Como se vê, a pena foi fixada de acordo com os critérios legais e jurisprudenciais, tanto no que diz respeito às circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis na fixação da pena-base quanto nas majorantes da fração de aumento aplicada em ambas as fases.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0083447-8

HC 988.028 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

008130012065 20140917698 50568613820248240000 8130012065

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : BRUNO MIRANDA (PRESO)

CORRÉU : ABNER JOAQUIM MACHADO DIAS

CORRÉU : ADILIO FERREIRA

CORRÉU : AECIO RAFAEL DIRSCHNABEL

CORRÉU : ALISSON DOS SANTOS SILVEIRA

CORRÉU : ANDER FELIPE MARTINS

CORRÉU : ANDRE LUIZ DOS SANTOS MOURA

CORRÉU : ANDREIA DE FATIMA ROBERTO

CORRÉU : ANTONIO RICARDO BERTOLEZA NETO

CORRÉU : BRUNO ELIELTON DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLAUDIO MACHADO CORDOVA

CORRÉU : CLEBERSON MELO

CORRÉU : CLEUSA MACHADO SATURNINO
CORRÉU : CLOVIS DIOGO BENTO
CORRÉU : DAMACIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : DANIEL ROSA
CORRÉU : DAVID DE OLAVIO LEITE
CORRÉU : DEIVID FERNANDO SERAFIM
CORRÉU : DEIWID SIQUEIRA DA COSTA
CORRÉU : DIEGO FERNANDO VARELLA
CORRÉU : DOUGLAS SARTARIO LAGUNA
CORRÉU : EDERSON DA COSTA
CORRÉU : EDSON RAFAEL JUNCO
CORRÉU : ELISEU MELLO JUNIOR
CORRÉU : EMERSON HENSCHER
CORRÉU : EVANDRO SERGIO DA SILVA
CORRÉU : FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU : FERNANDO ISAIAS DE MELO
CORRÉU : GIAN CARLOS KASMIRSKI
CORRÉU : GILMAR DOS SANTOS
CORRÉU : GILSON DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : GIOVANI DOS SANTOS NICHES
CORRÉU : GISELE RODRIGUES LIMA
CORRÉU : GLAUCIR BOEIRA CAMARGO
CORRÉU : GRAZIELE BORGES NUNES
CORRÉU : GUSTAVO GASPARINO BECKER
CORRÉU : IVONEI BARBOZA CANDIDO
CORRÉU : JADE SANTOS TRINDADE
CORRÉU : JAIME FORTUNATO
CORRÉU : JEAN CARLOS CORDEIRO
CORRÉU : JEFERSON LUIZ ZONIN
CORRÉU : JHONATAN DEIVO GONCALVES
CORRÉU : JOAO DE SOUZA BARROS FILHO
CORRÉU : JOAO EDELSON MUNIZ PEREIRA
CORRÉU : JOCENIR FAGUNDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOHNNY JOSE OLIMPIO FIGUEIRA
CORRÉU : JOSE ADAIR PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO SEDREZ DE MATOS
CORRÉU : KETRIN GRAZIELE PEREIRA
CORRÉU : LEANDRO TARCISIO LUZ
CORRÉU : LEONCIO JOAQUIM RAMOS

CORRÉU : LETICIA BRASILEIRO DE MENESES
CORRÉU : LUCAS LUIZ DOS SANTOS FRANCA
CORRÉU : LUCELIA LAGUNA
CORRÉU : LUCINEIA GARDINO
CORRÉU : LUIS CARLOS MARTINS
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ RICARDO ALVES FRAGOSO
CORRÉU : MAICON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : MAIKO JEAN BERNARDO
CORRÉU : MAYKON AURELIO SATURNINO
CORRÉU : MAYKON DE SOUZA
CORRÉU : MICHEL CARLOS BATISTA ALVES
CORRÉU : NILTON SANGALI NOGUEIRA
CORRÉU : OSEIAS IGNACIO
CORRÉU : PETERSON LUIZ FARINHA AGUIAR
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES TAVARES
CORRÉU : RENATO JOSE MAFIOLETTI
CORRÉU : RENE AUGUSTO ROCHA
CORRÉU : RIVAIR WALTER FERREIRA
CORRÉU : ROBERTO TAVARES ONOFRE
CORRÉU : ROBSON VIEIRA
CORRÉU : RODRIGO ALEX KRETZSCHMAR
CORRÉU : RODRIGO CARVALHO ANJO
CORRÉU : RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO MARQUES
CORRÉU : ROGERIO DE OLIVEIRA CERCAL
CORRÉU : ROGERIO SATURNINO
CORRÉU : ROGÉRIO ROSNEI RODRIGUES
CORRÉU : RUDIS LEONARDO DA SILVA
CORRÉU : SEBASTIAO CARVALHO WALTER
CORRÉU : SERGIO AUGUSTO MENDONCA
CORRÉU : SIMONE GONCALVES VISSOTTO
CORRÉU : SIMONE SATURNINO
CORRÉU : TAINARA REGINA DA ROCHA
CORRÉU : VALCIR TOMAZ
CORRÉU : VALDAIR PEREIRA
CORRÉU : VALMIR DA FONSECA
CORRÉU : VALMIR GOMES
CORRÉU : WAGNER LUIS AVILA MACIEL

CORRÉU : WAGNER RODRIGUES
CORRÉU : WELLINGTON DE ABREU VIANA
CORRÉU : WESLEY MAGALHAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025